



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.016, DE 2013**

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para garantir que pelo menos 80% (oitenta por cento) do valor do bônus de assinatura de cada contrato de partilha de produção sejam destinados ao Fundo Social

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 28/03/23, em razão de novo despacho

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.

I - parcela não inferior a 80% (oitenta por cento) do valor do bônus de assinatura de cada contrato de partilha de produção;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão da grande preocupação demonstrada pela sociedade brasileira com a capitalização do Fundo Social, com a destinação de parcela dos seus recursos para as áreas de educação e saúde e com as gerações futuras, propõe-se que, pelo menos, 80% do valor do bônus de assinatura de cada contrato de partilha de produção sejam destinados a esse fundo.

Nesse momento em que se anuncia a licitação da área de Libra, é fundamental que o bônus de assinatura do futuro contrato de partilha de produção não seja integralmente destinado ao “caixa” do Tesouro Nacional.

A área de Libra, localizada na província petrolífera do Pré-Sal, é um grande “tesouro público” que deve beneficiar não apenas essa geração pela aplicação de suas receitas em educação e saúde, mas também as futuras gerações.

Em Libra já foram perfurados dois poços e realizada sísmica 3D em profundidade. Um dos poços perfurados detectou uma coluna de óleo de 326,4 metros em um excelente reservatório. Libra fica a apenas 166 km da costa do Rio de Janeiro e sua área é de 1.458 quilômetros quadrados, localizada em águas com profundidades variando entre 1,7 mil e 2,4 mil metros. A figura 1 mostra a área de Libra.



Figura 1 Área de Libra

A vinculação de 80% do bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção ao Fundo Social decorre do fato de se propor uma desvinculação de 20% desses recursos, a exemplo do que ocorre com a DRU.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares desta Casa para que este Projeto de Lei, que aperfeiçoa a Lei nº 12.351/2010 para garantir receitas para importantes áreas sociais e, também, para as gerações futuras, seja rapidamente transformado em lei.

O Pré-Sal pertença a esta e às gerações futuras.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2013.

Deputado André Figueiredo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII

DO FUNDO SOCIAL - FS

Seção II

Dos Recursos do Fundo Social - FS

Art. 49. Constituem recursos do FS:

I - parcela do valor do bônus de assinatura destinada ao FS pelos contratos de partilha de produção;

II - parcela dos *royalties* que cabe à União, deduzidas aquelas destinadas aos seus órgãos específicos, conforme estabelecido nos contratos de partilha de produção, na forma do regulamento;

III - receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, conforme definido em lei;

IV - [\(Revogado pelo inciso II do art. 4º da Lei nº 12.734, de 30/11/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013\)](#)

V - os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VI - outros recursos destinados ao FS por lei.

§ 1º (Revogado pelo inciso II do art. 4º da Lei nº 12.734, de 30/11/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013)

§ 2º O cumprimento do disposto no § 1º deste artigo obedecerá a regra de transição, a critério do Poder Executivo, estabelecida na forma do regulamento.

Seção III

Da Política de Investimentos do Fundo Social

Art. 50. A política de investimentos do FS tem por objetivo buscar a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações e assegurar sua sustentabilidade econômica e financeira para o cumprimento das finalidades definidas nos arts. 47 e 48.

Parágrafo único. Os investimentos e aplicações do FS serão destinados preferencialmente a ativos no exterior, com a finalidade de mitigar a volatilidade de renda e de preços na economia nacional.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
